

Lei n.º 24/84

"Autoriza a doação de imóvel que especifica à "Caixa Estadual de Casas para o povo - Cecap".

Alfio Terardi, Prefeito Municipal de Angatuba, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara municipal decreta e eu sanciono a
te lei :-

Artigo 1.º) - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a alienar a "Caixa Estadual de Casas para o povo - Cecap", por doação, sem quaisquer ônus ou despesas para esta, inclusive as decorrentes de escrituras, registros, taxas, impostos

e emolumentar, o seguinte imóvel, situado na cidade de Angatuba, Distrito, município (e Comarca) do mesmo nome, constituída de um loteamento com quatro quadras de vinte e dois (22) lotes cada uma, medindo os lotes dez (10) metros de frente por vinte e cinco (25) metros da frente aos fundos, perfazendo a área total de vinte e dois mil, cento e vinte e um metros e trezentos e sessenta milímetros quadrados (22.121,360) m², com as seguintes medidas e confrontações :-

Quadra n^o 1 - inicia-se na confluência das ruas Sergipe (prolongamento) e rua "C" (denominação provisória); segue pela citada rua Sergipe, na extensão de cento e doze (112) metros, até o cruzamento da rua "E" (denominação provisória); daí deflete a direita e segue na extensão de cinquenta (50) metros pela rua "E" até o cruzamento da rua "A" (denominação provisória); daí deflete novamente a direita e segue na extensão de cento e doze (112) metros até o cruzamento da rua "C" (denominação provisória); deflete ainda a direita e segue na extensão de cinquenta (50) metros, pela citada rua "C", até o ponto de partida; Quadra n^o 2 - Inicia-se na confluência das ruas "A" e rua "C", e segue na extensão de cento e doze (112) metros, até o cruza-

mento da rua "E"; daí deflete à direita e segue na extensão de cinquenta (50) metros, até o cruzamento da rua "B" (denominação provisória); daí deflete novamente à direita e segue na extensão de cento e doze (112) metros, até o cruzamento da rua "C"; daí deflete ainda à direita e segue na extensão de cinquenta (50) metros, até o ponto de partida. Quadra n.º 3 - inicia-se na confluência das ruas Sergipe (prolongamento) e rua "E" e segue pela citada rua Sergipe na extensão de cento e doze (112) metros, até o cruzamento da rua "D" (denominação provisória); daí deflete à direita e segue na extensão de cinquenta (50) metros pela rua "D", até o cruzamento da rua "A"; daí deflete novamente à direita e segue na extensão de cento e doze (112) metros pela rua "A", até o cruzamento da rua "E"; daí deflete ainda à direita e segue na extensão de cinquenta (50) metros pela rua "E", até o ponto de partida. Quadra n.º 4, inicia-se na confluência das ruas "A" e "E" e segue na extensão de cento e doze (112) metros pela citada rua "A", até o cruzamento da rua "D", até o cruzamento da rua "B", daí deflete novamente à direita e segue na extensão de cento e doze (112) metros pela citada rua "B", até o seu cruzamento com a rua "E"; daí deflete ainda à direita e segue na extensão de cinquenta (50) metros pela

citada rua "E", até o ponto de partida.

Artigo 2º) - A doação a que se refere a presente lei é feita para que a donatária destine o imóvel doado às finalidades previstas na Lei nº 483, de 10 de outubro de 1949, inclusive a construção e livre alienação de prédios destinados ao abastecimento e serviços.

Parágrafo único: - A doação ficará revogada, de pleno direito, se for dada ao imóvel destinação diversa da prevista na mencionada lei.

Artigo 3º) - A Prefeitura Municipal se obrigará na escritura de doação: -

I - A responder pela evicção do imóvel, devendo desapropriá-lo novamente a donatária "Caixa Estadual de Casa para o Povo - Cecap", se ele, qual quer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para aquela autarquia;

II - Realizar a urbanização do terreno doado, de acordo com os padrões mínimos exigidos pelo Banco Nacional de Habitação (BNH).

Parágrafo único: Para garantia da execução dos encargos menciona

dos no item II deste artigo fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à "Caixa Estadual de Casas Para o Povo - Cecap", em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento das quotas devidas ao Município por força do disposto no artigo 23, § 8.º da Constituição Federal devendo a Cecap custear os serviços com as quantias que receber e restituir o saldo que houver

Artigo 4.º) - A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à "Caixa Estadual de Casas Para o Povo - Cecap" toda a documentação e esclarecimentos que forem exigidos antes da escritura de doação.

Artigo 5.º) - Na escritura de doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 6.º) - A doação é irrevogável, salvo na hipótese constante da parte final do artigo 2.º.

Artigo 7.º) - Fica o Poder Executivo, nos termos do artigo 70 do Decreto - Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, autorizado a celebrar convênios com a "Caixa Estadual de Casas Para o Povo - Cecap", autarquia estadual, objetivando a construção de um conjunto habitacional no

município, figurando a Prefeitura como
constitutora da obra.

Artigo 8.º) - A despesa com a execução
desta lei correrá por conta de
verbas próprias do orçamento vigente, su-
plementadas oportunamente se necessário.

Artigo 9.º) - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário

Prefeitura do Município de Angatuba, em
12 de Setembro 1974.

Alfio Guardi
Prefeito Municipal

Publicado nesta data
Antonio Pedro Livino
Respondendo pela Secretaria